



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2327925-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Capivari, em que é agravante SERGIO TADEU QUAGLIATO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2327925-24.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: SERGIO TADEU QUAGLIATO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 22.274

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COTITULARIDADE - LEVANTAMENTO - Abertura de conta bancária conjunta que configura solidariedade ativa, na medida em que cada qual dos titulares autorizado está a movimentá-la livremente. Levantamento isolado do valor discutido em demanda individualmente ajuizada - Impossibilidade - Conveniente a vinda ao processo o cotitular para resguardar os direitos dos envolvidos - Limitação do levantamento em prol da exequente em 50% do valor depositado que se mostra pertinente.

Não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que determinou a comprovação da condição do cotitular da conta-poupança, sob pena de ser autorizado o levantamento apenas de sua quota-parte.

Inconformado, recorre o agravante, alegando, em suma, que o crédito é de titularidade de ambos os cotitulares da conta-poupança, que não se mostra necessária a inclusão do cotitular no feito, visando a reforma da decisão recorrida.

Sem apresentação de contraminuta pelo agravado, em que pese sua regular intimação.

É O RELATÓRIO.

Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, em caso de conta-poupança aberta em cotitularidade cada cotitular pode reclamar o quanto está disponível em aludida conta justamente em razão da caracterização da solidariedade ativa, na medida em que cada cotitular está

autorizado a movimentar livremente referida conta, pois credores solidários perante a instituição financeira com a qual operam.

Por ser deste modo, tal solidariedade ativa garante indistintamente aos cotitulares, aqui de contas poupança, a faculdade de formulação de pedido que diga respeito a créditos de qualquer natureza originados da relação contratual pelos mesmos mantida com a instituição financeira depositária.

Assim sendo, restou certo nos autos que a parte agravante tem legitimidade ativa para promover a presente execução na qualidade de cotitular da conta-poupança mencionada na inicial.

Contudo, embora a parte agravante possa pleitear pelo valor total que se discute na demanda, não pode aquela, isoladamente, levantar a totalidade deste montante, somente poderá levantar o valor que lhe cabe, pela metade, se afigurando conveniente que venha ao processo o cotitular, procedendo-se à regularização do polo ativo, tudo como único escopo de resguardar todos os direitos envolvidos e atribuir a cada um o que é seu.

Nesse sentido, esta Colenda Câmara Julgadora já decidiu que:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – COTITULARIDADE - LEVANTAMENTO - Abertura de conta bancária conjunta que configura solidariedade ativa, na medida em que cada qual dos titulares autorizado está a movimentá-la livremente – Levantamento isolado do valor discutido em demanda individualmente ajuizada – Impossibilidade – Conveniente a vinda ao processo o cotitular para resguardar os direitos dos envolvidos – Limitação do levantamento em prol da exequente em 50% do valor depositado que se mostra pertinente. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2122662-29.2023.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2023; Data de Registro: 21/08/2023)

Desse modo, correta a decisão agravada a determinar o cumprimento de informações sobre o cotitular, sob pena de restar autorizado o levantamento apenas da quota-parte em favor do agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

EDUARDO VELHO

Relator